



Município de Vera Cruz do Oeste

CNPJ: 78.101.821/0001-01

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO S/Nº

PROCESSO ADMINISTRATIVO 045/2024

SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

MODO DE DISPUTA: ABERTO E FECHADO

I – PRELIMINAR:

Conforme exposto às folhas 199 o presente processo de Pregão Eletrônico s/nº, cujo objeto é a “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA MODERNIZAÇÃO DA UNIDADE DE ATENDIMENTO SOCIOASSISTENCIAL DE SÃO SEBASTIÃO” foi encaminhado para esta Advogada Pública para análise jurídica, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

Segundo a Secretaria Municipal de Assistência Social, através do Documento de Formalização da Demanda s/nº (fls 001) “a solicitação faz-se necessária tendo em vista a necessidade de atender esse quantitativo de pessoas que atualmente são públicos, usuários da Política Pública Municipal de Assistência Social, as quais estão sendo prejudicadas no acesso ao serviço disponibilizado pelo município devido à distância da comunidade até o município, sendo aproximadamente 14 quilômetros, pontuando ainda que no momento eles não possuem nem mesmo transporte rodoviário.”

II – DA APRECIÇÃO JURÍDICA - finalidade e abrangência do parecer jurídico:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021 e o art. 72 Decreto Municipal nº 6.602/2023.



Município de Vera Cruz do Oeste

CNPJ: 78.101.821/0001-01

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 14.133/2021

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

DECRETO MUNICIPAL Nº 6.602/2023

ART. 72. Após a elaboração do edital e minuta de contrato, o processo licitatório seguirá ao órgão de assessoramento jurídico para emissão de parecer jurídico.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Outro ponto a ser destacado é o de que é de responsabilidade conjunta dos servidores da área técnica e requisitante ou pela equipe de planejamento da contratação a análise acerca das disposições ou exigências técnicas contidas no Edital e na minuta do Contrato pertinentes a presente contratação, bem como dos respectivos Termos de Referência e Projetos.



Município de Vera Cruz do Oeste

CNPJ: 78.101.821/0001-01

ESTADO DO PARANÁ

Posto isso, a presente manifestação não se vinculará aos aspectos técnicos envolvidos no objeto/serviço solicitado pelo órgão demandante, mas aos aspectos jurídicos intrínsecos ao procedimento, motivo pelo qual os documentos apresentados para análise, terão seus conteúdos considerados verossímeis, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade caso não reflitam no real atendimento do interesse público.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III - DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PROCESSO

A Assessoria Jurídica, buscando uma análise objetiva do cumprimento das regras legais aplicáveis ao tipo de contratação e, ainda, visando adotar uma manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei nº 14.133/2021, DECLARAMOS que o presente procedimento cumpriu com os requisitos abaixo assinalados:

- 1 – Os documentos que compõe a Cesta de Preços (fls 007/098), cumpriram os parâmetros descritos na legislação art. 18, inciso IV da Lei nº 14.133/2021.
- 2 – O Mapa de Metodologia para obtenção do preço estimado às folhas 099/117 possui nome completo e identificação do servidor que o produziu.
- 3 – Mapa da média orçamentária (fls 130/142).
- 4 – Manifestação sobre a compatibilidade da despesa estimada com a prevista nas leis orçamentárias de acordo com o artigo 40, inciso V, alínea “c”, c/c artigo 18, “caput”, da Lei nº 14.133/2021 (fls 148).



Município de Vera Cruz do Oeste

CNPJ: 78.101.821/0001-01

ESTADO DO PARANÁ

5 - Consta Estudo Técnico Preliminar, contemplando ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor máximo, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação devidamente preenchido, levantamento de mercado, demais descrição dos requisitos da contratação (fls. 002/006) - Art.18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

6 - Consta Termo de Referência contemplando definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução, critérios de medição e de pagamento, forma de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação (fls. 118/129) - Art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

7 - Autorização do Sr. Prefeito Municipal para abertura do certame datado de 15/01/2024 (fls 001).

8 - Minuta do Edital e seus Anexos (fls. 0153/0198);

8.1 - Quanto aos Anexos são os seguintes:

Anexo I – Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls 0174/0176);

Anexo II – Termo de Referência - TR (fls 0177/0184);

Anexo III – Modelo de Proposta (fls 0185);

Anexo IV – Modelo de Declaração Unificada, inclusive com a Declaração de nepotismo (fls 0186/0187);

Anexo V – Minuta Do Contrato (fls 0188/0197);

Anexo VI – Declaração Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (fls 0198).

9 – Decreto nº 6.909/2024, publicado em 14/05/2024, designando servidores para atuarem como agentes de Contratação nos procedimentos regidos pela Lei nº 14.133/2021, bem como para compor a comissão de contratação (fls 0151/0152).

10 - Portaria nº 5.120/2023, publicada em 09/10/2023 designando fiscal dos Contratos (fls 0150).

Tais documentos fazem parte da chamada fase preparatória da licitação, devendo, portanto, observar, na medida do possível, o artigo 18, “caput” da Lei 14.133/2021.



Município de Vera Cruz do Oeste

CNPJ: 78.101.821/0001-01

ESTADO DO PARANÁ

IV - DA MODALIDADE LICITATÓRIA ADOTADA

Quanto a modalidade adotada, a mesma mostra-se escorreita, porquanto consoante o art. 29, da Lei n.º 14.133/2021, deve-se adotar o pregão para aquisição de bens/objetos e a contratação de serviços que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor valor por item, atende o que determina o art. 6º, incisos XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Dada a motivação apresentada no Estudo Prévio Preliminar, verifica-se ser mais vantajoso para o Município, efetuar a licitação com vistas a realizar o contrato para aquisição, tendo em vista a previsibilidade do montante total e ser efetivado durante o período de contratação.

Já o artigo 17, § 2º do mesmo diploma legal, determina que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, vejamos:

Art. 17 O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Tal exigência se dá em razão da forma eletrônica proporcionar grandes vantagens aos entes públicos, notadamente em virtude de suas características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação, publicidade e eficiência na contratação, sendo mais vantajosa a forma presencial.

Portanto, quanto à escolha do pregão eletrônico mediante formalização de contrato, não se vislumbra impedimento.



V - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O artigo 6º, XX, da Lei nº 14.133, disciplina o Estudo Técnico Preliminar, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

No âmbito municipal, o Estudo Técnico Preliminar encontra-se disciplinado a partir do artigo 43 e seguintes, sendo que os elementos necessários a elaboração do ETP, encontram-se descritos no artigo 49 do Decreto Municipal nº 6.602/2023, publicado no DOM em 05/07/2023, e seus requisitos mínimos no § 1º do mesmo artigo, quais sejam:

Art. 49. Com base no Plano de Contratações Anual deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

...

V – estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – justificativas para parcelamento ou não da solução;



Município de Vera Cruz do Oeste

CNPJ: 78.101.821/0001-01

ESTADO DO PARANÁ

XIII – posicionamento conclusivo sobre adequação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Conclui-se, portanto, que os requisitos mínimos necessários à confecção do referido documento foram preenchidos pela secretaria solicitante.

VI – DO TERMO DE REFERÊNCIA

No que diz ao Termo de Referência, sua definição está prevista no art. 6º, inciso XXIII da Lei 14.133/2021, assim como, devem estar presentes os elementos previstos no artigo 40, § 1º do mesmo diploma legal.

Entende esta assessoria que o Termo de Referência preenche os requisitos necessários descritos nos artigos anteriores.

VII - DAS CONDIÇÕES DO EDITAL

A Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 em seu art. 25 dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Nessa quadra, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;



Município de Vera Cruz do Oeste

CNPJ: 78.101.821/0001-01

ESTADO DO PARANÁ

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

VIII - PUBLICIDADE DO EDITAL E DA MINUTA DO CONTRATO

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do Edital de Licitação e dos seus anexos, principalmente, da minuta do Contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, assim como, a publicação de extrato do edital no Diário Oficial a União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.



Município de Vera Cruz do Oeste

CNPJ: 78.101.821/0001-01

ESTADO DO PARANÁ

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

IX - CONCLUSÃO

Assim, como não cabe à Assessoria Jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na contratação, pois se trata de prerrogativas exclusivas da gestão pública, é preciso destacar que os valores informados nos orçamentos apresentados são de inteira responsabilidade do setor requisitante, não competindo a esta assessoria avaliar a procedência e regularidade dos mesmos.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

É o Parecer Jurídico de natureza não vinculativo que submeto à autoridade superior.

Vera Cruz do Oeste/PR, em 27 de maio de 2024.

Lourdes Cristina Avanzi

Advogada Pública

OAB/PR 20.270